

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.618, DE 2008

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos sem procedência ou falsificados, popularmente conhecidos como “piratas”.

Autor: Deputado Edgar Moury

Relator: Deputado Miguel Corrêa

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende, pelo prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que adquiram, distribuam, transportem, estoquem, vendam ou revendam produtos sem procedência ou falsificados, aqueles popularmente conhecidos como “piratas”.

O projeto define, ainda, que a reincidência nas infrações supramencionadas implicará cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF, inabilitando os sócios ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais em geral.

Justifica o ilustre Autor que as penalidades aplicáveis aos comerciantes inescrupulosos que atuam neste tipo de atividade são muito brandas, não configurando um desincentivo adequado à sua inibição, cabendo portanto uma iniciativa legislativa que crie um mecanismo eficaz, a seu ver, no combate às atividades ligadas à pirataria.

A matéria ainda será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que a presente iniciativa traduz a louvável intenção de estabelecer sanções mais efetivas a uma prática infelizmente cada vez mais difundida, que é a comercialização de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, prejudicando marcas consolidadas, lesando direitos autorais, sonegando tributos e incentivando atividades ilegais, além de prejudicar, em última instância, o próprio consumidor.

Com efeito, há diversas dimensões envolvendo a prática da "pirataria", o que justifica uma ação mais dura das autoridades no sentido de coibila, seja pela ação direta do aparelho policial e fiscalizatório do Estado, seja por uma ação indireta envolvendo a criação de incentivos econômicos negativos aos estabelecimentos que buscam auferir lucros fáceis com esse tipo de mercadoria. O presente projeto de lei atua justamente nessa segunda modalidade repressiva, a partir da imposição de uma penalidade de cancelamento temporário do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades, especificamente definidas, relacionadas à pirataria: adquirir, transportar, estocar, vender ou revender produtos sem procedência ou falsificados.

Há, entretanto, alguns pontos que merecem ser considerados. Primeiramente, há a necessidade de melhor definição do que caracterizaria a mercadoria "pirata" para fins de aplicação da penalidade. Os

conceitos “sem procedência” ou “falsificado” nos parecem genérico demais e sujeitos a interpretações ambíguas.

Ademais, mesmo que caracterizado o enquadramento da mercadoria na modalidade “pirata”, a abrangência das práticas a elas relacionadas permite divisar que diferentes tipos de empresas poderão estar envolvidas direta ou indiretamente nas citadas atividades, sendo, assim, todas elas passíveis de sanção. Ainda assim, um segundo problema surge em relação à abrangência da penalidade, uma vez que somente empresas formais e registradas com CNPJ estariam sujeitas à penalidade, enquanto boa parte dessas mercadorias possa estar sendo comercializada no mercado informal, o que limitaria a eficácia da citada sanção para coibir a prática.

Além disso, deve-se ter em conta que a suspensão do CNPJ em razão das práticas referidas exigiria a participação da Receita Federal do Brasil na confirmação das mesmas. Isto significa que, no caso específico, somente quando auditores ou técnicos da Receita constatassem a origem duvidosa, sonegação ou falsificação é que se poderia aplicar a penalidade. Ora, nesse caso, já estaria caracterizada prática perfeitamente coberta pela atual legislação, punidas com multas e outras sanções com eficácia muito maior.

De fato, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 748, de 28 de junho de 2007, estabelece que compete à Receita Federal do Brasil administrar o CNPJ. Essa legislação define as condições em que a situação cadastral no CNPJ será considerada suspensa, todas envolvendo ou solicitação da própria empresa por interrupção temporária de atividades, ou a existência de processo relacionado à inaptidão ou conflito societário. Em qualquer caso, a suspensão se dá não como sanção, mas para evitar prejuízos fiscais posteriores.

No caso de que trata o projeto, a penalidade de suspensão temporária poderia ser contraproducente, já que, ao se efetuar a suspensão, a empresa estaria impossibilitada de exercer legalmente quaisquer de suas outras atividades, inclusive as legais, em prejuízo claro a empregados, fornecedores, credores e do próprio Fisco, federal e estadual. Por outro lado, a aplicação de sanção exigiria prévia condenação em processo no qual fosse confirmada a prática ilegal. Nesse caso, já seria possível a aplicação de penas pecuniárias, confisco e apreensão de mercadorias, além dos enquadramentos penais já previstos na legislação, que trariam efeitos muito mais focalizados e eficazes, garantindo os

incentivos negativos pretendidos sem os prejuízos generalizados supramencionados.

Assim, apesar do reconhecimento da necessidade de se aumentar o rigor da legislação contra a prática da pirataria, entendemos que a utilização de cancelamento do CNPJ não avança além das penalidades já previstas e pode criar embaraços adicionais a terceiras partes não envolvidas especificamente nas práticas ilegais constatadas.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.618, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado Miguel Corrêa

Relator